SERVIDOR DE AUTARQUIA — VIAGEM AO ESTRANGEIRO — VANTAGENS

— A inversão processual não é bastante para anular-se a concessão de vantagem a servidor por motivo de viagem de estudos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCESSO MTIC N.º 225.842-59

(D. 9-7) — Interessado: Agenor Portella Pedreira — Procedência: Departamento Nacional de Previdência Social.

PARECER

N.º 114-62. — Originou o presente processo uma interpelação feita pelo Inspetor do Departamento Nacional da Previdência Social ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, a propósito do pagamento de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) feito ao Dr. Roberval Sá Barreto, a título de auxílio para a aquisição de passagens para uma viagem de estudos por êste feita à França, a convite do Govêrno daquele país.

2. Entendeu o interpelante ter sido ilegal a referida concessão pelas seguintes razões:

a) houve inobservância do art. 165 do Estatuto ao dirigir-se o beneficiário diretamente ao Exmo. Sr. Presidente da República;

b) foi o convite feito diretamente ao beneficiário e não à Instituição à qual pertence, o que deu à viagem caráter meramente particular;

c) além disso, ter o convite sido feito para estudar organização hospitalar e de laboratórios médicos, "o que não constitui um aperfeiçoamento para um médico clínico" como diz o referido servidor.

3. Entendeu o Departamento Nacional de Previdência Social, depois de ouvido o D. A. S. P., que o afastamento autorizado pelo Sr. Presidente da República o foi sem ônus para o erário, não cabendo, assim, ao Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciário conceder qualquer vantagem, motivo pelo qual deve êste repor aos cofres da autarquia a importância desembolsada.

4. O interessado, em recurso endereçado ao Departamento Nacional da Previdência Social e juntado aos autos, justificou o seu ato concessionário, alegando que o despacho favorável do Sr. Presidente da República "não fêz restrições que impedissem a concessão de qualquer ajuda ao Dr. Roberval de Sá Barreto."

Afirma ainda que o fêz no propósito de que "estava colaborando para o aperfeiçoamento dos serviços médicos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários", além de salientar que, prèviamente, mandar ouvir o mesmo serviço médico, o qual se mostrou favorável ao afastamento do referido clínico, tendo, ainda, a cautela de condicionar o despacho à existência de verba.

5. Ao encaminhar o processo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários limitou-se, a relatar as medidas administrativas que tomara para a concessão do auxílio em tela.

6. Parte do Departamento Nacional da Previdência Social do pressuposto de que o benefício concedido decorreu de uma simples autorização do Sr. Presidente da República, a qual não poderia criar ônus à instituição. Em nosso entender tais argumentos, porque destituídos de maior consistência, não resistem a um exame mais detido da questão.

7. Como simples cidadão ou mesmo como servidor autárquico, não precisaria o beneficiário de autorização do Sr. Presidente da República para ausentar-se

do território nacional, caso fôsse o seu desejo viajar particulamente (art. 142 da Constituição federal).

8. Quando o servidor se dirige ao Chefe do Executivo pedindo licença para deixar o país, o faz inequìvocamente, visando obter os benefícios constantes do Decreto-lei n.º 7.729, de 12-7-45; do contrário não haveria o que deferir, é óbvio.

9. É indiscutível que a licença obtida o foi pelos meios não estatuídos na referida lei, mas nem por isso é menos válida, já que o Sr. Presidente da República, ao invés de mandar punir o requerente, houve por bem deferir o seu pedido.

10. O beneficiário, sujeito ao regime de Estatuto (art. 252, II) visou ainda o cumprimento do art. 57 da mesma Lei n.º 1.711, que estabelece em seu art. 37: "O funcionário não poderá ausentar-se do país *para estudo ou missão oficial,* sem autorização do Presidente da República."

11. Por outro lado, o citado Decreto-lei determina que as viagens far-se-ão:

"Art. 2º — .....

II — Eventualmente, tendo em vista a conveniência:

c) do estudo de determinados assuntos de *interêsse da Administração Pública."*

12. Aos servidores beneficiados nos têrmos do mesmo Decreto-lei serão asseguradas as seguintes vantagens:

"Art. 9.º Ao servidor designado, além do vencimento ou salário, serão asseguradas as seguintes vantagens, variáveis segundo as obrigações atribuídas a cada uma.

II — *Importância correspondente ao custo do seu transporte do Brasil ao local dos estudos e vice-versa ou os próprios bilhetes de passagens de ida e volta."*

13. Mas, admitindo, sòmente para argumentar, que o despacho do Sr. Presidente da República não poderia acarretar ônus à Instituição, vejamos a matéria em exame de curto ângulo.

14. A autoridade que concedeu o discutido auxílio era competente para fazê-lo. — Tinha ela poder para mandar ao estrangeiro o mesmo funcionário. — Diz o art. 61 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32.667, de 1-III-53, então em vigor:

"Art. 61. O Instituto organizará planos de aperfeiçoamento e especialização dos seus funcionários, de acôrdo com as normas fixadas para o serviço público federal.

Parágrafo único. *O Presidente do Instituto, atendida a conveniência do serviço, poderá conceder autorização para o afastamento sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo,* de funcionário que obtiver bôlsa de estudos *ou se destinar a estágio ou curso no estrangeiro,* em matéria relacionada com as suas funções."

15. Igualmente a despesa autorizada o foi nos limites da competência do presidente do Instituto (art. 35, XV do regulamento acima citado).

16. Assim, ainda que se aceite a tese de que a autorização do Sr. Presidente da República não acarretava conseqüente ônus para o Instituto, não se pode negar que tinha o presidente do Instituto competência para "oficializar" a viagem "particular" do beneficiário, pois, ouvido o departamento competente foi a mesma julgada de proveito para a Instituição. E o benefício em questão foi concedido nos limites fixados pela lei, como vimos, depois de constatada a existência da verba.

17. É verdade que, daí, teria o processo de seguir o rito reclamado pelo Decreto-lei n.º 7.729, que terminaria pelo

pedido de licença ao Sr. Presidente da República. A despeito da inobservância já acentuada, a licença presidencial foi concedida.

18. Não vemos, pois, como impugnar o ato concessório. A autoridade que concedeu o auxílio para a viagem, no caso o Presidente do Instituto, era legítima. O ato impugnado perfeitamente enquadrado na legislação, tanto no regulamento em vigor na ocasião como no estatuto e na própria lei especifica, o Decreto-lei n.º 7.729, como vimos.

19. Houve, assim, apenas, a quebra do rito processual para a concessão do benefício. Mas êste desapareceu com o deferimento que ao mesmo deram as duas autoridades a quem a legislação vigente confere o direito exclusivo de conceder a medida pleiteada, isto é, o presidente do Instituto e, posteriormente, o Presidente da República.

20. Isto pôsto, opinamos pela reforma do ato do Departamento Nacional da Previdência Social, a fim de que seja mantida a decisão do IAPC, que foi baseada em lei em vigor, atendendo ao mesmo tempo, os dispositivos regulamentares, muito embora a inversão processual haviada. — Em 13 de abril de 1962. — *Marcelo Pimentel* — Consultor Jurídico. — Despacho: Aprovo o parecer do Dr. Consultor Jurídico — fls. 40-43 — e dou provimento ao recurso constante de fls. 26-28 mantendo a decisão do IAPC. Comunique-se aos interessados. — Em 29 de junho de 1962. — *Paulo Lacerda.* — Subsecretário de Estado.

Despachos dos Senhores Diretores da Divisão do Pessoal e Diretor-Geral do Departamento de Administração.